



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.142 - SP (2016/0292462-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUIS CARLOS ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA COSTA E OUTRO(S) - SP195289
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO DESENVOLVIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Tendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendido que ficou configurada a inexistência de nexo causal entre a doença e as atividades laborativas desempenhadas, para fins de concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, no reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.142 - SP (2016/0292462-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre do ajuizamento de ação por Luis Carlos Alves de Souza em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, deu-se provimento à remessa oficial, reformando a sentença, em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Acidente do trabalho — Mal colunar — Ausência de nexo de causalidade
— Auxílio- Acidente indevido — Decreto de improcedência.
Dou provimento ao recurso oficial para Julgar o pedido improcedente.

Foi interposto recurso especial pela parte autora, fundamentado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, cujo seguimento foi negado na origem, ensejando a interposição de agravo nos próprios autos.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual não se conheceu do recurso especial diante da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual a parte agravante alega, em síntese, não incidência do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, pois (fl. 260):

[...] requer, que as provas do presente processo sejam valoradas conforme a legislação pertinente, porquanto, conforme destacado pelo próprio Ministro Francisco Falcão, se inexistir prova das condições de trabalho do autor na empresa Companhia Brasileira de Distribuição, é porque houve sim falha na extensão das provas requeridas no processo, e o obreiro não pode ser prejudicado por conta de uma prova que não sanou todas as dúvidas que deveria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno (fl. 262).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.142 - SP (2016/0292462-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece prosperar, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Como consignado na análise monocrática, observa-se que o acórdão recorrido delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório.

Assim, analisar eventual violação do art. 86 da Lei n. 8.213/91 demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, de modo a alterar o entendimento do Tribunal de origem que concluiu pela inexistência de nexo de causalidade entre a doença e as atividades laborativas desenvolvidas pela parte.

É o que se depreende dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão regional recorrido (fls. 152-155):

[...]

Ainda que presente a incapacidade laborativa, outro requisito essencial à reparação infortunística, qual seja, o nexo causai, não está presente.

O perito concluiu pelo nexo causal pelo agravamento, todavia, com base no descrito por ocasião da vistoria in loco, observa-se que as atividades exercidas não demandavam grande sobrecarga à coluna, conforme descrito:

[...]

Assim, a meu ver, o nexo causai não restou devidamente comprovado, sequer como agente agravador, tal como concluído pelo auxiliar do juízo, uma vez que, para fins acidentários, embora, em algumas situações, se admita a concausa, no caso destes autos, qualquer que tenha sido a influência do trabalho no surgimento da moléstia colunar do autor, a mesma foi tão pequena, que, se comparada às causas extralaborativas, e o envelhecimento natural do corpo humano, não há como se admitir a concessão do benefício pleiteado, em prejuízo de toda a Seguridade Social, pois se estaria determinando o pagamento mensal de valores a um segurado portador de moléstia essencialmente degenerativa.

[...]

Outrossim, corroborando a tese de que as moléstias diagnosticadas em coluna vertebral são essencialmente de natureza degenerativa, extralaboral, observe-se que o perito oficial foi categórico ao afirmar que a competente vistoria não constatou sobrecarga relacionada à coluna cervical (v. fl. 109).

Não obstante a ausência de fatores agressivos, os exames diagnosticaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protrusões neste segmento (v. fl. 92), significando dizer que independente da condição de trabalho, o obreiro é portador de mal colunar.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ – "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial –, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012.

Nesse sentido é a jurisprudência, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Hipótese em que a Corte a quo concluiu que não houve preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que não foi comprovado o nexo causal entre a doença e o labor desempenhado pelo autor.

2. A alteração do entendimento alcançado pela instância de origem demanda reincursão no contexto fático-probatório, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1657350/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ATESTADA POR LAUDO PERICIAL.

1. No presente caso, conforme atestado por laudo pericial expressamente referido no acórdão local, a limitação do obreiro deu-se por artrose, a qual não foi causada por acidente ou doença profissional e não se mostra ligada diretamente às condições especiais, excepcionais em que o trabalho seria realizado, afastando-se o nexo causal.

2. Modificar a premissa acerca da inexistência de nexo causal, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer a existência dos requisitos do auxílio-acidente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 992.365/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, INCLUSIVE DA PERÍCIA JUDICIAL, AFASTOU OS PRESSUPOSTOS PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 08/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra a decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Na espécie, o Tribunal a quo concluiu, à luz dos elementos concretos da causa, inclusive da perícia judicial, estarem ausentes "os requisitos que autorizam o amparo infortunistico", entendendo inócua a incapacidade laborativa do autor, bem como o nexo de causalidade entre a moléstia e o trabalho, mantendo, assim, a sentença de improcedência do pedido.

III. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

IV. No que tange à interposição fundamentada na alínea c do permissivo constitucional "o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 631.489/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017)

Sendo assim, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não há como se prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0292462-1

AgInt no
AREsp 1.015.142 /
SP

Números Origem: 01061532020088260053 1061532020088260053 163/2008 1632008 20130000000703
20130000394623 990.10.127780-8 990101277808

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS CARLOS ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA COSTA E OUTRO(S) - SP195289
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS CARLOS ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA COSTA E OUTRO(S) - SP195289
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.